



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira

Geraldo Antônio da Mota

Ricardo Tinoco de Góes

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Resoluções do TSE	06
Acórdãos do TSE	07
Decisões monocráticas do TSE	07

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 14.4070

Decisão

Recurso ordinário em habeas corpus. Corrupção eleitoral. Compra de votos. Denúncia anônima. Diligências confirmatórias. Interceptação telefônica. Fundamentação da medida. Trancamento do inquérito. Inviabilidade. Causa eloquente. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por Marcelo Vieira de Moraes, contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que rejeitou os embargos de declaração no HC 390-73.2014.6.00.0000/MT.

O Recorrente é investigado em sede de inquérito policial eleitoral pela suposta prática de corrupção eleitoral (compra de votos) – artigo 299 do Código Eleitoral.

Extraio do acórdão recorrido:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NOTICIA CRIMINIS ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES. EXISTÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA EFETIVIDADE NO CASO CONCRETO. INQUÉRITO INSTAURADO SOB A SUPERVISÃO DE JUIZ ELEITORAL. NENHUMA MEDIDA INVESTIGATÓRIA DETERMINADA CONTRA AUTORIDADE DETENTORA DE PRERROGATIVA DE FORO. PESSOA SEM PRERROGATIVA DE FORO QUE DEVE SER INVESTIGADA SOB A SUPERVISÃO DE JUIZ SINGULAR.

1. Con quanto não possa servir como parâmetro único da persecução penal, a delatio criminis anônima pode servir para dar início às investigações e colheitas de elementos acerca da possível prática de infração penal, de sorte a desencadear medidas cautelares de maior peso.

2. No caso concreto, constata-se que a comunicação anônima não foi o único dado que serviu para embasar a interceptação telefônica autorizada judicialmente, uma vez que existentes diligências prévias à medida constitutiva.

3. Existência de meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida. Representação policial suficientemente fundamentada, respaldada pelo MP e deferida pelo Juízo.

4. Paciente sem prerrogativa de foro. As normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição. Precedentes do STF.

5. Possível a investigação de corrupção eleitoral restrita aos autores imediatos do delito, pois o crime pode ser praticado por qualquer pessoa, não sendo necessário, na sua modalidade ativa, seja o candidato agente da infração.

6. Ordem negada.

Colho dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. Não há omissão ou obscuridade quando o acórdão se vale de fundamentos suficientes à formação de sua convicção, desde que motivadamente. Não está o Tribunal obrigado a emitir pronunciamento acerca de todos os argumentos lançados pelas partes.

2. A menção a precedentes jurisprudenciais na fundamentação do acórdão não significa adesão completa aos respectivos fundamentos, até porque as situações fáticas são, necessariamente, distintas. Ausência de contradição entre fundamentação e conclusão do acórdão.

3. Embargos de declaração rejeitados

No presente writ, alega a Defesa, em síntese, nulidade do inquérito e ausência de justa causa para a continuidade das investigações. Argumenta não preenchimento dos requisitos legais para a interceptação telefônica. Defende que a interceptação ocorreu com base em exclusiva denúncia anônima, porquanto não comprovados os indícios criminosos noticiados no apócrifo. Aponta falta de fundamentação da medida. Requer seja declarada a nulidade das provas obtidas por meio da interceptação telefônica, e as dela derivadas, com vistas a trancar o inquérito policial eleitoral instaurado contra o Recorrente (evento 4).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso (evento 4).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pelo não provimento do recurso (evento 17).

É o relatório.

Decido.

Nada colhe o argumento de que viciada a interceptação por ter se baseado apenas em denúncia anônima.

Consta dos autos o recebimento de denúncia anônima na Corte de origem, pela qual narrada compra de votos e de apoio eleitoral em troca de combustível. Consta ainda a instauração de investigação preliminar – com ‘oitiva do Ministério Público’, formalização de expediente à ‘autoridade policial’, designação de ‘oficial de justiça’ para ‘uma averiguação dos fatos relatados na denúncia anônima’ , além de ‘obtenção de imagens’ e ‘fotografias’ -, cujo desfecho confirmou os indícios de crime eleitoral. Após, deferidas a interceptação telefônica e outras medidas invasivas.

Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, ‘a autoridade tomou o cuidado de checar, com cautela, as informações narradas na denúncia anônima, antes de prosseguir nas investigações. Somente após ter confirmado a existência de indícios da prática ilícita é que pleiteou por medidas mais invasivas. Foi, somente então, após a confirmação, na medida do possível, da veracidade das informações (...), que se pleiteou a interceptação telefônica’.

Portanto, não fora a interceptação telefônica lastreada apenas em denúncia anônima. Sucederam, aos informes anônimos, diligências preliminares voltadas à apuração da verossimilhança de seu conteúdo, ao encontro das balizas estabelecidas pela jurisprudência desta Suprema Corte. Nesse sentido, ‘a denúncia anônima não tem o condão de invalidar o inquérito policial, quando as investigações se utilizam de outras diligências colhidas para averiguar a “delatio criminis”’ (HC 133.148, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Ainda: Inq 1.957/PR, Rel. Min. Carlos Velloso e RHC 103.707/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Como bem posto pelo Ministério Público, ‘(...) conforme é possível extrair da decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico (fl. 94/101 do vol. 1, parte I), há menção

expressa de documento confeccionado por oficial de justiça dando conta que a situação informada na denúncia anônima estava sendo efetivamente realizada no estabelecimento comercial denominado “Brasil Publicidade”, o que permite concluir que a quebra de sigilo não foi fundamentada apenas na denúncia anônima sendo, portanto, lícita, nos termos da jurisprudência desse Pretório Excelso’.

No que diz à ausência de fundamentação e sobre a falta de demonstração de imprescindibilidade da medida, também não há ilegalidade a ser reparada.

Os pressupostos para a interceptação telefônica estão previsto na Lei 9.296/96 no sentido de se exigir (i) indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, (ii) que a obtenção da prova não possa ser feita por meios menos invasivos e (iii) que o fato investigado ser seja punível com a pena de reclusão. Exige-se ainda (iv) descrição clara do objeto da investigação, com balizas sobre a forma de execução da medida (arts. 2º e 5º).

Tais pressupostos foram atendidos no caso concreto. No essencial, a decisão de quebra situou o contexto investigativo a partir de remissão à representação da autoridade policial e ao parecer do Ministério Público, registrou a imprescindibilidade da medida e apontou o que se buscava apurar (com descrição da investigação preliminar e dos indícios colhidos), o que é suficiente para cumprir com o dever de fundamentação que exsurge do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (evento 1, fls. 94-101).

Segundo o acórdão recorrido, firmou-se um quadro de ‘representação bem fundamentada – embora singelamente -, respaldada por parecer ministerial e deferida pelo juiz singular’. Quanto à imprescindibilidade da medida, não demonstrados no writ quais meios alternativos, e de que maneira, poderiam suprir a imprescindibilidade da interceptação para apurar os indícios de crime eleitoral, sendo certo que ‘a interceptação telefônica na linha do paciente permitiu (...) robustecer a conclusão pela existência de indícios da prática criminosa, pois foi interceptado diálogo em que o paciente informa a terceira pessoa (...) que estão sendo adesivados carros e que a questão tem que ser tratada pessoalmente’.

Nessa toada, ‘não há que se falar em nulidade de decisão que, embora de forma sucinta, tenha apresentado fundamentos essenciais à decretação da interceptação telefônica’ (HC 184.772, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: RHC 125.217-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; HC 133.148, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Portanto, as alegadas nulidades atribuídas à interceptação telefônica, além de genéricas, não se apresentam verossímeis, e dizem com a pretensão de esmiuçar os indícios afirmados no inquérito policial eleitoral. Entretanto, a interceptação telefônica é meio de prova cujo contraditório deferido amplo deve ser exercitado nos autos das ações penais respectivas.

Dai porque resulta inviável, na presente via, reavaliar os dados fáticos que ensejaram a interceptação telefônica na origem. Como é sabido, o habeas corpus é ação constitucional vocacionada a tutelar ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza mandamental de emergência exige, como ônus indeclinável do impetrante, a prova pré-constituída das alegações. Esta Suprema Corte já assentou que ‘ação de habeas corpus de caráter sumaríssimo constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou coligidos no procedimento penal (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello).

Ainda, a jurisprudência desta Suprema Corte exige, como regra, a demonstração concreta de prejuízo tanto para as nulidades absolutas quanto para as nulidades relativas, marcadas que são pelo princípio do pas de nullité san grief previsto no artigo 563 do CPP (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, HC 135.728-AgR-ED/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, HC 134.408/MG, Rel. Min. Dias Toffoli). À prova da comprovação do efetivo prejuízo, [é] imperioso que o interessado evidencie certo nexo causal entre a suposta irregularidade e o resultado da ação penal, bem como que indique, ao menos de forma indiciária, a possibilidade efetiva de reversão do julgamento se ausente a nulidade ventilada (RHC 166629, Rel. Min. Edson Fachin). Ainda, (...) o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o acusado. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional (HC 119372, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 04.08.2015)’. Tais condicionantes não restaram satisfeitas na presente impetração.

De resto, os elementos coligidos conduzem a uma aparente subsunção dos fatos ao artigo 299 do CE, o qual prevê, como conduta eleitoralmente defesa, ‘dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita’.

Como dito, os fatos estabilizados nas instâncias antecedentes apontaram para a existência de esquema de fornecimento de combustível em troca de votos, expediente do qual seria o Recorrente um dos responsáveis.

A jurisprudência desta Suprema Corte é na direção de que somente cabível o trancamento diante de situações excepcionalíssimas, quando pressupõe a percepção, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência da causa de extinção punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso (RHC 115.044/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes). Presente, como no caso, juízo de probabilidade a respeito da ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, bem como de sua autoria, não há margem para o trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus (Inq 2131, Red. p/ acórdão Min. Luiz Fux; HC 178522 AgR, Rel. Min. Carmem Lúcia).

Inexistente, pois, manifesta ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2020. (Publicada no DJE STF de 20 de novembro de 2020, pag.)

MINISTRA ROSA WEBER

RELATORA

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23.632

Ementa: Estabelece procedimentos específicos para a entrega da prestação de contas final de candidatos e partidos políticos nas eleições municipais de 2020, em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da COVID 19.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, CONSIDERANDO os prazos aplicáveis às Eleições 2020 para a apresentação de contas e julgamento de contas dos eleitos (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, VII e § 3º, inciso I);CONSIDERANDO as recomendações do Plano de Segurança Sanitária do Tribunal Superior Eleitoral quanto à prevenção de aglomerações; e CONSIDERANDO a previsão de edição de atos regulamentares necessários para promover a implementação de medidas indispensáveis à realização das Eleições 2020 no contexto excepcional da pandemia da Covid-19 (Resolução TSE nº 23.624, art. 14, inciso III);RESOLVE:

Art. 1º A entrega e o processamento da prestação de contas de candidatos e partidos políticos relativas às Eleições 2020 observarão, em caráter complementar às Res.-TSE nos 23.607/2019 e 23.624/2020, o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O recibo de entrega definitivo da prestação de contas de candidatos e partidos políticos será emitido a partir da recepção, na base de dados da Justiça Eleitoral, das informações exigidas pelo art. 53, inciso I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 55 da mesma Resolução às Eleições 2020. § 1º Os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res.-TSE nº 23.607/2019 serão apresentados aos tribunais e zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do seguinte escalonamento: I - até 15 de dezembro de 2020 para os candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, até o terceiro suplente; e II - de 7 de janeiro até 8 de março de 2021 para candidatos não eleitos e partidos políticos em todas as esferas. § 2º A emissão do recibo de entrega definitivo prevista no deste artigo não obsta o caput julgamento das contas como não prestadas nas hipóteses tratadas na Res.-TSE nº 23.607, art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c".

Art. 3º O tribunal regional eleitoral poderá estabelecer que o atendimento presencial para os fins do § 1º do art. 2º seja feito mediante agendamento prévio, conforme regulamentação própria. Parágrafo único. Caberá ao juiz eleitoral de cada zona eleitoral responsável pelas prestações de contas definir o limite de atendimentos em um mesmo horário, a partir da verificação do espaço físico e demais condições do cartório eleitoral para garantir a segurança sanitária para a permanência simultânea do número total de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1(um) metro entre as pessoas.

Art. 4º No atendimento presencial, serão observadas as seguintes medidas de segurança sanitária: I - comparecimento limitado a apenas um representante do partido político ou do candidato; II - uso obrigatório de máscara, cobrindo nariz e boca, durante todo o tempo de permanência no cartório eleitoral ou na fila, ainda que formada em área externa; III - permanência na fila, caso formada, respeitando a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas, observada, se houver, a marcação da posição por adesivo no chão ou outro meio indicativo adotado pelo cartório; IV - ingresso no cartório eleitoral somente mediante autorização do servidor; e V - higienização das mãos e da parte externa do ao início do atendimento. Pen drive

Parágrafo único. A recusa ao cumprimento dessas orientações impedirá o acesso dos interessados ao cartório eleitoral, não sendo imputável à Justiça Eleitoral eventual perda dos prazos previstos no§ 1º do art. 2º desta Resolução que daí decorra.

Art. 5º Fica suprimida a obrigatoriedade de plantões nas zonas eleitorais responsáveis pela prestação de contas entre as eleições e a diplomação.

Art. 6º Encerrado o período eleitoral com a diplomação dos eleitos, as intimações nos processos de prestação de contas serão feitas pelo Diário de Justiça Eletrônico e, sucessivamente, pelos meios previstos na legislação processual civil, vedada a prorrogação da utilização de mural eletrônico(art. 7º, incisos XVII e XVIII, Res.-TSE nº 23.624/2020).

Art. 7º A fim de assegurar o cumprimento do prazo constitucional para julgamento das contas dos candidatos eleitos até 12 de fevereiro de 2021, os prazos voltarão a fluir, nos processos de prestação de contas relativas às Eleições 2020, a partir de 7 de janeiro de 2021 (art. 215, inciso I, do CPC).§ 1º A partir da data prevista no deste artigo, os prazos não vencerão em feriados e finais de caput semana, ficando prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 8º Os tribunais eleitorais poderão autorizar a prestação de horas extras, inclusive nos finais de semana, entre 7 de janeiro e 12 de fevereiro, nas unidades envolvidas nas prestações de contas, observados os seguintes limites: I - para retribuição em pecúnia, e desde que haja disponibilidade orçamentária, observados os limites da Res.-TSE 22.901/2020 proporcionalmente ao período trabalhado; II - para retribuição em banco de horas, aquele que for estabelecido em ato do próprio tribunal.

Art. 9º A Res.-TSE nº 23.627/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:"20 de novembro - sexta-feira.

2. Data a partir da qual, nos municípios em que não houver votação em segundo turno, os cartórios eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

14 de dezembro - segunda-feira1. Data a partir da qual, nos municípios em que houve votação em segundo turno, os cartórios eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

18 de dezembro - sexta-feira

4. Revogado."

Art. 10. Os tribunais regionais poderão editar normas complementares, em razão de suas especificidades locais, com estrita observância das instruções gerais para as eleições ordinárias fixadas nesta e nas demais resoluções do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis às Eleições 2020.§ 1º Na edição das normas complementares a que se refere o deste artigo, os tribunais caput regionais observarão a isonomia entre todos os partidos políticos, entre candidatos eleitos e entre candidatos não eleitos, vedada a estipulação de prazos diferenciados para prestadores que se encontrem em uma mesma situação prevista nos incisos do § 1º do art. 2º desta Resolução. Parágrafo único. Havendo ato normativo já editado pelo tribunal regional sobre a matéria, caberá à Corte respectiva ajustar ou revogar as normas eventualmente incompatíveis com a presente Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2020 (Publicado no DJE TSE de 20 de novembro de 2020, pag. 158/160)

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RELATOR

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 289-42. 2016.6.20.0054 -CLASSE 32 - AFONSO BEZERRA - RIO GRANDE DO NORTE

ELEIÇÕES 2016. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. AGRADO DESPROVIDO.

1. As alegações de ilicitude da gravação ambiental por violação à intimidade e a do cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas carecem de prequestionamento, incidindo a Súmula nº 72/TSE.
2. O acórdão recorrido assentou que a prova foi juntada antes do encerramento da instrução processual e que os recorrentes foram devidamente intimados para se manifestar acerca do pedido de juntada da gravação. Modificar esse entendimento demandaria reexame do acervo probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 24/TSE.
3. Não merece provimento o agrado regimental que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, nos termos da Súmula nº 26/TSE.
4. Agrado a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de novembro de 2018. (Publicado no DJE TSE de 20 de novembro de 2020, pág. 134/140)

MINISTRO EDSON FACHIN
RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0608567-12.2018.6.26.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

DECISÃO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por Alex Spinelli Manente e pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) pelo qual foi julgada improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face de Orlando Morando Júnior, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo; de sua esposa, Carla Sardano Morando, candidata eleita ao cargo de Deputado Estadual; Marcelo de Lima Fernandes, Vice-Prefeito do Município de São Bernardo do Campo e candidato a Deputado Federal, eleito suplente; Reginaldo Ferreira da Silva, Vereador do Município de São Bernardo do Campo; Elias de Oliveira Bispo, responsável pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Esperança; e do Pastor Alcir de Sá, por supostos abusos de poder econômico e religioso.

O acórdão recorrido está assim ementado (IDs 25773738 e 25782788):

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER RELIGIOSO E ECONÔMICO. AFASTADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE

PRODUÇÃO DE PROVA. MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE VIÉS ELEITORAL NO CULTO RELIGIOSO IMPUGNADO. IMPROCEDÊNCIA.”

No Recurso Ordinário (IDs 25774188 e 25783238 e reiterados nos IDs 25774938 e 25783988) – amparado na violação ao art. 22, caput, XIV e XVI da LC 64/1990 e no cerceamento de defesa –, Alex Spinelli Manente sustenta, em síntese: a) cerceamento de defesa, pois não oportunizada a produção de provas, principalmente testemunhal, de modo que “poderiam discorrer sobre a impressão pessoal dos presentes e o impacto dos atos sobre os fiéis” (fl. 5) e “demonstrar que as falas pretenderam e produziram como resultado a adesão de fiéis às candidaturas dos presentes em razão do temor reverencial que as figuras dos pastores e líderes religiosos geram os fiéis em geral” (fl. 9); b) presentes todos os pressupostos fáticos e jurídicos para o reconhecimento da ocorrência do abuso do poder religioso e do poder econômico, porque os “ainda que indiretamente, todo o evento religioso foimeticulosamente preparado para ser um ato de campanha, o que desnatura, com o devido respeito, a premissa na qual se assentam os votos constantes do acórdão recorrido” (fl. 14); c) a referência a candidaturas, pleitos, nomes de candidatos e suas qualidades, a rigor, jamais constituíram pressuposto imprescindível para a caracterização dos atos de abuso de poder, em qualquer de suas modalidades.

No Recurso Ordinário (IDs 25775038 e 25784088) interposto pelo Ministério Públco Eleitoral aponta-se, em linhas gerais: a) cerceamento de defesa, violado o art. 5º, LV, da CF/1988 no indeferimento da produção de prova testemunhal apta a comprovar o possível caráter eleitoral das manifestações religiosas; e b) “a jurisprudência desse TSE admite o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que a prova colhida for suficiente para o desfecho da causa. A análise dos autos mostra justamente o contrário, sendo aqui imprescindível a produção da prova testemunhal para demonstrar o alegado abuso de poder econômico e religioso, o exercício efetivo do direito ao processo” (fl. 8). Nesses termos, requer seja determinado o retorno dos autos para a produção da prova testemunhal requerida.

Contrarrazões de Marcelo Limas Fernandes (IDs 25775288 e 25784388), Carla Sardano Morando e Orlando Morando Júnior (IDs 25775438 e 25784588), Elias de Oliveira Bispo, Reginaldo Ferreira da Silva e Alcir Silva de Sá (IDs 25775538 e 25784638), nas quais pugnam pelo desprovimento dos Recursos.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do Recurso do Ministério Públco como Recurso Especial, dado o pedido recursal limitado à anulação do acórdão recorrido por conta do cerceamento de defesa, afirmindo que o “recurso interposto pelo Ministério Públco Eleitoral sob nenhuma circunstância poderá conduzir a uma destas consequências, por visar exclusivamente à anulação do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem, para que seja reaberta a fase de instrução processual” (fl. 8) – e pelo seu desprovimento. Opina, ainda, pela negativa de seguimento do Recurso Ordinário de Alex Spinelli Manente, ante a ausência da gravidade dos fatos, nos termos da jurisprudência do TSE (ID 34199838).

Os autos foram a mim redistribuídos, por força do art. 16, § 7º, do RITSE.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não conheço dos recursos interpostos por Alex Spinelli Manente e pelo Ministério Públco Eleitoral nos IDs 25783238 e 25784088, por força da preclusão consumativa (art. 200, caput, CPC), decorrente da interposição anterior de recurso próprio contra o acórdão do Tribunal Regional. Não se admite a renovação do ato processual consumado por manifestação de vontade anterior.

O presente Recurso Ordinário é interposto em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por Alex Spinelli Manente, afirmando abuso de poder econômico e religioso, decorrentes da participação dos recorridos em culto religioso realizado na Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Esperança, no dia 2 de setembro de 2018.

Segundo o recorrente, o evento em questão fora organizado com a finalidade de promover a imagem política dos Recorridos Carla Sardano Morando, então candidata e, posteriormente, eleita para o cargo de Deputada Estadual, Marcelo de Lima Fernandes, Vice-Prefeito do Município de São Bernardo do Campo e então candidato a Deputado Federal, elegendo-se suplente, Reginaldo Ferreira da Silva, Vereador do Município de São Bernardo do Campo e Orlando Morando Júnior, Prefeito do mesmo Município, contando com a presença de centenas de fiéis, pastores da igreja em questão e dos próprios Recorridos, havendo uso da palavra por Orlando Morando Júnior, Chefe do Poder Executivo local.

O recurso, em seu mérito, é firme na tese de que a reunião foi organizada com finalidade eleitoral, caracterizando abuso do poder econômico e religioso, autorizando a imposição da pena de inelegibilidade.

A preliminar de nulidade do acórdão recorrido por conta do cerceamento defesa não comporta acolhimento.

O exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) encontra limite na própria finalidade do direito probatório, regulado pela legislação processual. E, no que tange às provas, há de observar o postulado da necessidade, da viabilidade e da utilidade para o conhecimento da causa.

A produção de prova testemunhal, cuja falta é afirmada como causa da nulidade, somente se justifica se testemunhas puderem contribuir para o esclarecimento de fato controvertido nos autos. Ausente dúvida ou controvérsia sobre aspectos fáticos assentados pelas partes em suas manifestações, desnecessária a produção da prova testemunhal.

E, no caso, a ocorrência do culto, com todas as suas características e o conteúdo das falas dos envolvidos, são fatos incontrovertidos nos autos, seja porque não negados pelos recorridos, seja porque efetivamente comprovados por meio da juntada aos autos das imagens da reunião e da transcrição das manifestações.

O objeto da prova testemunhal é a descrição, pela testemunha, dos fatos ocorridos, cabendo tão somente ao julgador inferir a ocorrência ou não das consequências jurídicas pretendidas pelas partes. Impressões de testemunhas a respeito das falas realizadas na reunião não são aptas a comprovar um abuso de poder, seja econômico, seja religioso, pois são, como dito, impressões. O que fundamenta a decisão judicial é o reconhecimento de que dos fatos, por argumentação jurídica suficiente, decorre a conclusão pela ocorrência do comportamento vedado pela norma.

Além disto, é dos autos a existência de degravação dos discursos realizados, apreciando a origem as próprias imagens do evento, o que torna absolutamente inútil a oitiva de testemunhas. Existentes outras provas aptas à confirmação de como os fatos se deram, afasta-se a necessidade de oitiva de testemunhas para reafirmar fatos que já estão comprovados nos autos por meio de provas documentais e de imagem.

Trata-se, portanto, de diligência desnecessária, sendo corretamente afastada sua realização (art. 370, parágrafo único, CPC).

Por fim, não se observa no caso efeito processual direto pelo indeferimento da oitiva de testemunhas e a conclusão havida pelo acórdão recorrido. A ação não foi julgada improcedente por falta de prova dos fatos descritos na inicial, mas sim porque os fatos,

descritos e comprovados pelas gravações, não são suficientes para a conclusão jurídica pretendia pelos recorrentes, ou seja, a ocorrência de abuso econômico ou religioso. Não há, assim, prejuízo decorrente de eventual nulidade e, nestes casos, sem prejuízo concreto não há reconhecimento de qualquer nulidade.

Nesse cenário, afasto a nulidade arguida pelo Recorrente por ofensa ao art. 442 do Código de Processo Civil, pois "a oitiva de testemunhas presentes no culto referido na inicial não se apresenta como necessária à instrução do presente feito, por estar a matéria fática demonstrada por outras espécies de prova".

Ultrapassada a questão preliminar, aprecio o mérito do recurso.

A questão essencial a ser apreciada é se a participação dos Recorridos detentores de mandatos eletivos, já ocupados na data dos fatos ou para o qual foram eleitos pouco tempo depois, no culto religioso realizado em 2 de setembro de 2018, caracterizou ou não abuso de poder religioso e econômico.

No aspecto fático, houve suficiente descrição pelo acórdão recorrido a respeito do que teria ocorrido no dia dos fatos, chegando à minúcia de transcrever a degravação das imagens, pela qual Orlando Morando Júnior, logo após ser convocado pelo pastor a discursar, faz breve narrativa acerca de sua vida pública, inclusive alinhada aos preceitos da comunidade evangélica. Destaca, ao final, seu apoio aos demais Recorridos, em trecho assim degravado:

[...] e agradecer aqui a minha esposa, Carla Morando, ao nosso Vice-Prefeito, Marcelo Lima, que tem nos acompanhado, nos auxiliado. A política tem um ditado velho que quem quer chegar rápido anda sozinho, quem quer ir longe vá em grupo. Então aqui é um grupo, não é à toa que as gaivotas, as aves de longo percurso, elas voam num triângulo, porque se o que está na ponta cansa vai pra frente, o que está atrás vai na frente. Eles quebram a resistência do ar e conseguem voar mais rápido. Então a gente tem um grande grupo aqui, que a gente tem procurado e o Marcelo Lima tem nos ajudado muito e a esposa nem o que falar, porque quando a gente está sem nenhuma energia é na família que a gente encontra energia para seguir em frente. Então queria muito agradecer a todos vocês, mais uma vez agradecer pelo carinho, pela recepção e me colocar à sua disposição, pastor Elias. Muito obrigado.

O pastor Alcir de Sá se dirige aos fiéis, em apoio aos candidatos, convidando aqueles presentes para uma bênção, oportunidade em que entregou-lhes uma bandeira do Brasil. Ao final, o religioso Elias de Oliveira Bispo se despede dos Recorridos reiterando a fala de apoio eleitoral dos candidatos:

Graças a Deus. Glória a Deus. Já, já eu vou passar para o pastor Alcir. Glória a Deus. Queremos agradecer a presença do nosso Prefeito. Já foram abençoados! Amém! Foram abençoados! Abençoados mesmo! Deus abençoe vocês! Continuamos na retaguarda, buscando a presença de Deus em favor de vocês! Amém, povo de Deus! Irmãos, há uma ação do Espírito muito grande na igreja. Sabe, é aquela história da igreja saber que nós estamos sendo chamados, quando se fala em entregar a chave, quem está entendendo essa história de entregar a chave? Você está entendendo, irmãos? É uma coisa muito profunda, eu peço a você que pense que Deus está movendo, há um mover de Deus, de impacto nesta cidade e a igreja está sendo canal de Deus nesta noite. Amém, povo de Deus! Muito bem! Nesse momento nós vamos, nós vamos ofertar na casa de Deus. Amém, povo de Deus. Você não reparem o Prefeito já tem outro compromisso agendado, o Vice-Prefeito, a esposa vão com Deus! Deus abençoe vocês! Essa casa sempre estará aberta para recebê-los!"

Na hipótese, é inegável o apoio eleitoral no culto religioso, mediante a presença de candidatos, com discursos e bênçãos finais voltadas ao amparo das candidaturas dos Recorridos.

Contudo, tal circunstância não é, por si só, suficiente a demonstrar, de forma segura, o abuso de poder econômico, sob a ótica religiosa, ausentes mais elementos que demonstrem a ofensa à legitimidade e à igualdade das eleições, objeto final de tutela jurídica pela norma sancionatória do art. 1º, I, d da LC 64/1990. Há necessidade de se comprovar que houve, por parte de líderes religiosos ou beneficiados com o evento, aproveitamento indevido da fé dos participantes ou dos meios materiais correspondentes à estrutura do eventual, pois “abuso de poder religioso caracteriza-se quando líderes religiosos aproveitam-se indevidamente da fé de seus seguidores para neles incutir a ideia – de modo direto ou subliminar – de que certo candidato é o que possui melhores atributos para lhes representar no desempenho de cargo eletivo, ou, ainda, quando a estrutura física de congregação – imóveis, meios de comunicação (rádio, televisão, internet), símbolos – é utilizada para promover candidatura.” (RO 8044-83.2014.6.19.0000)

De acordo com o Tribunal Regional, “no caso vertente, não se demonstrou o dispêndio de recursos financeiros ou o beneficiamento de qualquer campanha eleitoral, ainda que por aproveitamento da estrutura religiosa”.

Além disso, como bem retratado no parecer ministerial, “caso se tratasse de eleição proporcional municipal ou majoritária em local com pequeno colégio eleitoral, seria razoável afirmar a ocorrência de mácula às eleições. Mas em um cenário de disputa travado no Estado de São Paulo, a afirmação torna-se menos crível, não se podendo, sem margem de erro, defender a presença do requisito da gravidade” E continua, “mesmo em se considerando que o culto fora transmitido ao vivo em rede social, ainda assim não é seguro afirmar a presença do aludido requisito. Primeiro, porque o respectivo vídeo foi visualizado apenas 782 (setecentos e oitenta e duas) vezes e contou com 19 (dezenove) compartilhamentos. Segundo, porque seu conteúdo, por certo, foi destinado a e visualizado apenas por fiéis da igreja, pertencentes àquele nicho religioso, e não pelo grande público”.

Nesse cenário, fica claro que a realização de um único culto religioso, esváido de maiores elementos a indicar a atuação dos líderes religiosos no sentido do impulsionamento da campanha eleitoral dos então candidatos participantes, nem havendo pedido explícito ou subliminar de votos em seus favores, não se mostra suficiente para afetar a igualdade de chances e a concorrência entre os candidatos.

Tal como me manifestei nos autos do REspe 0000082-85.2016.6.09.0139, de Relatoria do Ministro EDSON FACHIN, a tolerância é a regra no regime democrático, não podendo se transformar religiões em movimentos absolutamente neutros, sem participação política, vedando sua atuação ativa nas questões eleitorais. O que se visa a preservar é a isonomia e a legitimidade do pleito, a fim de que essa relação associativa não seja instrumento à consecução do abuso, corrompendo o eleitor a sufragar aos interesses da entidade. O que se pune, assim, é o abuso, não importando sua qualificação.

Nessa linha, Esta CORTE SUPERIOR ELEITORAL sinaliza que “o abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes. [...] O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa

ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico". (REspe 154.666, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 2/6/2017)

E, no caso, a prova produzida nos autos não demonstra a ocorrência de tal abuso, limitada a participação dos recorridos, na condição de candidatos e titulares de cargos eletivos, ao evento religioso sem que se observasse o uso da estrutura ou da manifestação dos participantes em favor de determinado candidato. Não houve, assim, uso da reunião de cunho religioso para fins de beneficiar determinado candidato, nem tentativa de indução, de possíveis eleitores no local, para dirigem seus votos em favor dos que ali se apresentavam. As bençãos, eventualmente realizadas pelos pastores em favor do prefeito e de sua esposa, então candidata, não se reveste de características de uma campanha eleitoral, enquadrando-se na reserva da liberdade religiosa.

Também não se observa, como necessário ao reconhecimento do abuso punível, repercussão qualitativa na campanha, nem uso de argumentos hábeis a alavancar, a partir do uso da estrutura da igreja e da orientação de seus participantes, a candidatura dos ali presentes. Assim, embora as declarações de líderes religiosos estejam acobertados pela liberdade de manifestação, o excesso e a repercussão qualitativa na campanha, que poderiam caracterizar o abuso de poder, não estão aqui caracterizados. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Recursos Ordinários, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de novembro de 2020. (Publicada no DJE TSE de 24 de novembro de 2020, pág. 18/25)

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RELATOR

CONSULTA (11551) Nº 0601302-11.2020.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Eleições 2020. Consulta. Início do período eleitoral. Manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Impossibilidade. Precedentes. Ausência de excepcionalidade *obiter dictum*. Parecer da unidade técnica. Fato nitidamente concreto. Abstração. Imprescindibilidade. Não conhecimento.

Alessandro Lucciola Molon (PSB/RJ) encaminha à apreciação deste Tribunal Superior consulta com o intuito de dirimir dúvida concernente à emissão de certidão de quitação eleitoral na hipótese atinente à prestação de contas de campanha.

O conselente afirma que (ID 38845038, fl. 2):

[–] o regramento acerca das consequências jurídicas para o caso das contas eleitorais julgadas como não prestadas, quando há posterior apresentação integral das contas de campanha, apresenta vícios de legalidade e de constitucionalidade.

Assevera que o regramento previsto no art. 80, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019 está replicado no Enunciado Sumular nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral e que o candidato que tiver as contas de campanha julgadas como não prestadas [...] ficará sem obter a sua certidão de quitação eleitoral durante todo o curso do mandato para o qual concorreu, ainda que tenha promovido a efetiva apresentação das contas durante esse período" (ID 38845038, fl. 3).

Consigna que o art. 80, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 prevê procedimento próprio relativo ao requerimento de regularização de situação cadastral. Ressalta, ainda, que a referida resolução dispõe que tal procedimento apenas terá o condão de [...] 'evitar que

persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura' [...]" (ID 38845038, fl. 4).

Segundo entende (ID 38845038, fl. 4):

[–] ainda que o requerimento de regularização seja apresentado dias após a decisão transitada em julgado que julgou as contas eleitorais como não prestadas, e ainda que não se encontre qualquer impropriedade na documentação apresentada, o candidato deverá aguardar o término do mandato para o qual concorreu para obter a sua quitação eleitoral.

Alega, ainda, que o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 prevê que “[...] a quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a apresentação das contas eleitorais [...]” (ID 38845038, fl. 4), sem que haja necessidade de se aguardar ao menos uma legislatura para a obtenção da certidão de quitação eleitoral no caso as contas são apresentadas integralmente, ainda que fora do prazo previsto.

Aduz que, uma vez apresentada as contas de campanha, mesmo que posteriormente, não haverá nenhum impedimento à obtenção da certidão de quitação eleitoral, a qual é “[...] documento indispensável para o requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997 [...]” (ID 38845038, fls. 5–6).

Insurge-se também quanto à antinomia jurídica existente entre o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 80, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019. Alega que a questão seria facilmente resolvida por meio do critério hierárquico.

Assevera que o disposto no art. 80, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019 consiste em inovação a respeito do tema e que a Justiça Eleitoral ao exercer o poder regulamentar não pode restringir direitos e estabelecer sanções diversas daquelas já previstas em lei. Afirma que (ID 38845038, fls. 8–9):

[–] a referida previsão inaugura, por meio de ato infralegal, uma nova hipótese de inelegibilidade, o que, segundo o art. 14, § 9º, da CRFB, é matéria adstrita à reserva de lei complementar.

[–]

32. Percebe-se, portanto, que o art. 80, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, que prevê a limitação, por ao menos quatro anos, da capacidade eleitoral passiva, mesmo que, em momento anterior ao fim desse prazo, tenha sido promovida a efetiva apresentação das contas, traz em si uma hipótese de inelegibilidade combinada, nos exatos termos da definição doutrinária que se expôs.

33. Isto porque se está diante de uma clara sanção, em razão da prática de um ato contrário à legislação, vez que está prevê uma data limite para a apresentação das contas eleitorais, cujo efeito prático é a limitação por prazo determinado da capacidade eleitoral passiva. Sendo assim, é notório o desrespeito à reserva de lei complementar.

Diante disso, formula o seguinte questionamento (ID 38845038, fl. 11):

Nos termos do que dispõe o art. 11, § 7º, da L. 9.504/97, a apresentação da integralidade das contas de campanha eleitoral após a decisão transitada em julgado que julgou as contas como não prestadas, por meio do procedimento próprio de regularização, permite a obtenção da certidão de quitação eleitoral sem que seja necessário aguardar o período de uma legislatura?

A Assessoria Consultiva (Assec), exarou parecer nos seguintes termos (ID 43186838):
Observa-se que o questionamento formulado aborda tema já debatido no âmbito desta Corte, tratando-se inclusive de matéria sumulada. Confiram-se, a propósito, os Enunciados 42 e 57/TSE:

[...]

Verifica-se, portanto, a orientação desta Corte Superior de que o julgamento das contas como não prestadas enseja o impedimento da obtenção da certidão de quitação eleitoral pelo candidato até o final do período de mandato para o qual concorreu.

[–]

Ante o exposto, esta Assessoria opina pelo não conhecimento da consulta.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 23, XII, do Código Eleitoral dispõe sobre a competência do TSE para responder consulta. Confira-se:

Art. 23 – Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

O texto legal exige a presença de três requisitos para admitir consultas. São eles: (a) legitimidade do conselente; (b) pertinência temática; e (c) formulação em tese.

Segundo a jurisprudência desta Justiça especializada, para que seja admitida a consulta, além da legitimidade, “[...] necessário se faz a presença cumulativa da pertinência do tema (matéria eleitoral), com formulação em tese (com contornos de abstração) [...]”, conforme decidido na Consulta nº 0601018-71/DF (rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 25.9.2018, DJe de 5.10.2018).

Entretanto, “[...] revela-se inviável a manifestação em consultas durante o período eleitoral, ante o risco de antecipação, por esta Corte Superior, de conclusões jurídicas relacionadas a possíveis demandas futuras” (Cta nº 0600598-66/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 4.10.2020).

Dessa forma, durante o período eleitoral – compreendido entre o termo inicial para a escolha dos candidatos nas convenções partidárias, em curso desde 31.8.2020, e a data-limite para a diplomação dos eleitos, que, conforme o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, instituído pela Res.-TSE nº 23.606/2019, será em 18.12.2020 –, não se conhece de consulta, ante a possibilidade de apreciação de caso concreto. Confira-se:

CONSULTA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSOS. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. TEMPO. DISTRIBUIÇÃO. PROPORACIONALIDADE. CANDIDATURAS POR GÊNERO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CHAPA. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, VICE-GOVERNADOR, VICE-PREFEITO E SUPLENTE DE SENADOR. PROCESSO ELEITORAL. INÍCIO. CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO.

Iniciado o processo eleitoral, com a realização das convenções para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, não se conhece de consulta, pois a eventual resposta à indagação poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto. Precedentes.

Consulta não conhecida.

(Cta nº 0600561-39, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.9.2018 – grifos acrescidos)

Além disso, a resposta à presente Consulta demandaria a análise da constitucionalidade de dispositivos de lei, o que, nos termos dos precedentes desta Corte, entendo seja matéria que está fora do âmbito deste procedimento.

O art. 23, XI, do Código Eleitoral prevê que a consulta deve tratar de “matéria eleitoral”. No caso, a solução passa por questão de ordem eminentemente constitucional. Cito, por oportuno, precedentes:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE DE SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 366 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Não se conhece de consulta que visa a argüir constitucionalidade de lei. Consulta não conhecida.

(Cta 462, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 30/06/1998, DJ 07/08/1998)

Extraio o seguinte trecho do voto do e. Ministro Maurício Corrêa:

[...]

"Consulta que envolve a arguição da constitucionalidade de lei em tese e que, incursionando sobre os dispositivos de lei em equação, pretende evidenciar as correlatas e consequentes lesões ao direito individual, desbordando para matéria fática estranha à temática estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral."

"Consulta. Seu não conhecimento, pois, através dela, o consultante pretende obter a declaração de constitucionalidade de Lei em tese, incursionando sobre ela para salientar as correlatas e conseqüentes lesões ao direito individual, circunstância esta que, imprimindo à consulta natureza fática e concreta, a afasta da temática estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral."

No mesmo sentido a Cta nº 0600577-22/DF, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 23.10.2020, pendente de publicação.

Ante o exposto, não conheço da consulta formulada por Alessandro Lucciola Molon.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020. (Publicada no DJE TSE de 25 de novembro de 2020, pág. 42/45)

Ministro Mauro Campbell Marques

Relator